PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1009329-14.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Sidney da Silva

Requerido: Oton Carvalho Assessoria Imobiliária

Justiça Gratuita

SIDNEY DA SILVA ajuizou ação contra OTON CARVALHO ASSESSORIA IMOBILIÁRIA, pedindo a condenação ao pagamento, em devolução, do valor dado a título de sinal, para aquisição de um imóvel, e de indenização por danos materiais e morais, porquanto o negócio deixou de se concretizar, segundo a vendedora, pela falta de repasse do valor adiantado ao réu, intermediário na transação.

Citado, o réu não contestou o pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

À falta de contestação, presumem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (Código de Processo Civil, artigo 344), com a consequência do acolhimento do pedido, pois inocorrente qualquer das hipóteses excludentes previstas no artigo 345 do mesmo Código.

Há nos autos documento (fls. 21) comprovando que o réu recebeu das mãos do autor a importância de R\$ 10.000,00, a título de sinal, presumindo-se que deixou de repassar para a vendedora, pois não refutou tal alegação.

Pondere-se, no entanto, que a revelia incide sobre fatos mas não sobre a regra jurídica aplicável ao caso, permitindo-se ao juiz rejeitar pedido que não esteja em consonância com o direito.

Se o réu deixou de repassar o valor para a vendedora (fls. 4, item 1), tal aspecto diz respeito às relações entre ambos, não sendo causa de constrangimento moral para o autor. Aliás, o autor tem contrato com a vendedora (fls. 17/20) e poderia exigir seu cumprimento, se assim pretendesse.

Não se justifica o deferimento de verba indenizatória por dano moral,

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

porquanto se vislumbra na espécie mero aborrecimento e a necessidade de recorrer à via judicial, para acertamento de uma relação jurídica.

O inadimplemento contratual somente induziria verba indenizatória por dano moral se seus efeitos, por sua natureza ou gravidade, ultrapassassem o aborrecimento normal e repercutissem na esfera da dignidade da pessoa humana. A não ser assim, ter-seia a conclusão de que todo e qualquer inadimplemento contratual acarretaria dano moral indenizável. Não é assim.

Fácil concluir que a inadimplência contratual por uma das partes pode trazer aborrecimentos ao outro contratante, mas esse dissabor pode afetar qualquer cidadão em decorrência da complexidade da vida em sociedade, consoante refletiu o ilustre Desembargador Ruy Coppola, do TJSP, no Recurso de Apelação 0081309-57.2011.8.26.0002, j. 30.01/2014, com os seguintes acréscimos jurisprudenciais:

O inadimplemento de contrato, por si só, não acarreta dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. É certo que a inobservância de cláusulas contratuais pode gerar frustração na parte inocente, mas não se apresenta como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento de obrigações contratuais não é de todo imprevisível (REsp 876.527/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, julgado em 01/04/2008, DJe 28/04/2008).

CIVIL. DANO MORAL. O inadimplemento contratual implica a obrigação de indenizar os danos patrimoniais; não, danos morais, cujo reconhecimento implica mais do que os dissabores de um negócio frustrado. Recurso especial não conhecido" (REsp 201.414/PA, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, 3ª Turma, julgado em 20/06/2000, DJ 05/02/2001, p. 100).

Em suma, indevida indenização por dano moral na espécie.

Concede-se a tutela de evidência, à vista da prova documental exibida e da omissão do réu, que deixou de atender o pedido inicial (CPC, art. 311, inc. IV).

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno o réu a pagar para o autor a importância de R\$ 10.000,00, com correção monetária desde a data do desembolso e juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial, acrescendo agora as custas processuais e os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Concedo a tutela de urgência, impondo o cumprimento da obrigação desde logo.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 13 de dezembro de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA